



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 8.762**  
**(16.07.2012)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 869-17.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**REPRESENTADA:** ROSA CÂNDIDA DA PAZ GONÇALVES.

**ADVOGADO:** Defensoria Pública da União.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. PRAZO. PROPOSITURA. 180 DIAS. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DOCUMENTO QUE INSTRUI A INICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOADOR QUE NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM 2009. ISENTO. LIMITE. DOAÇÃO. 10% DO VALOR DA ISENÇÃO DO IRPF NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97, NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. De acordo com o colendo Tribunal Superior Eleitoral, o prazo para o ajuizamento das representações por violação aos limites legais de doação é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da diplomação dos eleitos. Representação ajuizada dentro do referido prazo.

4. Não havendo elementos nos autos que demonstrem os rendimentos do doador, mas estando ele inserido no rol daqueles que não apresentaram declaração de imposto de renda no ano anterior à eleição, a doação deve obedecer o limite de 10% do valor de isenção para a declaração do imposto de renda no ano anterior ao pleito.

5. Valor da doação que se insere dentro desse limite. Pedido julgado improcedente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação, em rejeitar a preliminar de decadência, a alegação de nulidade do documento que instrui a inicial e, no mérito, por maioria, em julgar improcedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de julho do ano de 2012.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Rosa Cândida da Paz Gonçalves por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda da ré do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação da representada ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome da ré nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificada, a representada não apresentou contestação.

Ao ser oficiada, a Receita Federal informou que a representada não entregou declaração de imposto de renda no ano calendário 2009.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, argumenta que o posicionamento acerca da aplicação do teto de isenção do imposto de renda como base de cálculo para o limite de doações a candidatos, resulta de mera presunção do órgão julgador, é que não há qualquer menção na lei a respeito da utilização do teto de isenção do IR para os doadores não declarantes ou isentos.

Sustenta que, diante do silêncio da representada, presume-se que a doação superou o limite previsto na lei eleitoral.

Salienta que é ônus da ré comprovar o quanto auferiu em 2009, uma vez que tal prova só ela tem meios de produzir.

Desse modo, considerando que não era permitido à representada efetuar doação em 2010, requer a procedência do pedido da inicial, para condenar a requerida ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Com a preocupação de garantir o mínimo de direito de defesa, nomeiei a Defensoria Pública da União para oferecer alegações finais.

No exercício da curadoria especial, a DPU, assistindo a representada, requer, de início, que seja deferido os benefícios da justiça gratuita, visto a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

---

representada não ter condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Após, suscita, preliminarmente, a decadência, pois, segundo afirma, a representação teria sido ajuizada fora do prazo de 180 dias; e a nulidade probatória, uma vez que a representação encontra-se lastreada em documento sigiloso ilegalmente trazido aos autos.

No mérito, sustenta que cabe ao autor demonstrar quanto a representada auferiu durante o exercício financeiro no ano anterior ao pleito eleitoral.

Destaca que consta nos cadastros da DPU que a ré auferiu mensalmente R\$1.000,00 (mil reais) em razão de seu trabalho junto ao Governo do Estado de Alagoas, resultando, assim, numa renda de, ao menos, R\$12.000,00 (doze mil reais), o que demonstra a adequação da doação de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) ao tefo de 10% de sua renda anual.

Por fim, alega que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, tendo em vista serem as penalidades desproporcionais ao resultado da conduta imputada.

Do exposto, pugna pelo acolhimento das preliminares ou, acaso superadas, pela improcedência da pretensão autoral.

Acompanha a defesa questionário sócio-econômico e cópia do contracheque da representada referente ao mês de abril de 2008 (fls. 105/106).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**VOTO**

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da Sra. Rosa Cândida da Paz Gonçalves, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise das questões preliminares e do mérito da demanda, é necessário que esta Corte Regional firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Assim sendo, o faço de ofício.

**Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.**

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeço do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

**Preliminar de Decadência.**

Firmada a competência desta Corte para o julgamento desta representação, deve ser analisado, neste momento, a preliminar de decadência.

Sustenta a representada que por ter sido a ação proposta em 13/06/2011, teria sido ela ajuizada fora do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo, assim, ser extinta, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A alegação, todavia, não deve prosperar, pois tendo em vista que a diplomação dos eleitos na eleição de 2010 ocorreu em 16 de dezembro de 2010, o prazo final para propositura desta representação foi 13 de junho de 2011, data em que foi protocolizada neste Tribunal, conforme se observa às fls. 02. Portanto, verifica-se que o prazo de cento e oitenta dias foi devidamente respeitado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência.

É como voto.

**Nulidade do Documento que Lastreia a Inicial.**

Alega a ré que o feito padece de nulidade absoluta, uma vez que instruído com documento sigiloso obtido ilegalmente. Salaria que o único documento que lastreia a inicial foi requisitado diretamente da Receita Federal, sem autorização judicial.

Ressalte-se, entretanto, que o documento é legal e foi produzido em colaboração com a Receita Federal com o objetivo de apurar o cometimento de ilícito eleitoral, mas especificamente com o intuito de averiguar possíveis ofensas aos comandos insculpidos nos art. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que tratam dos limites de doação.

Vale registrar que não há nele qualquer ofensa ao direito à privacidade, uma vez que não houve quebra do sigilo fiscal da ré, mas somente colheita de informações junto à Receita Federal para averiguar a existência de eventual infração eleitoral.

Não se está a afirmar que a representada praticou um ilícito eleitoral, mas apenas que existe indício de ter sido praticada uma infração de natureza cível-eleitoral. Assim, o documento esta apto a autorizar a propositura de representação por ofensa ao limite legal de doação.

A apuração do cometimento, ou não, do ilícito somente se dará com a produção de provas, seja por intermédio da mitigação do sigilo fiscal da representada, com autorização judicial, seja através da apresentação espontânea dos dados referentes ao rendimento do doador (representado) no ano anterior ao pleito.

Desse modo, rejeito a alegada nulidade probatória.

É como voto.

**Pedido do Benefício da Justiça Gratuita.**

Antes de abordar a discussão de mérito, devo registrar que a Justiça Eleitoral é gratuita, não há cobrança de custas judiciais. Sendo assim, mostra-se desnecessário o pedido de que seja concedido os benefícios da justiça gratuita.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**Mérito.**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Embora a representada, apesar de citada, não tenha apresentado contestação, não induz necessariamente a veracidade das alegações feitas pelo autor. Nessa hipótese, a revelia é relativa, pois a confirmação da alegada violação ao limite legal de doação depende do conjunto probatório formado nos autos, isto é, cabe ao magistrado analisar os elementos presentes nos autos e firmar sua convicção.

Aliás, é nessa vereda que caminha a posição do colendo Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

**REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A prática de conduta vedada exige a comprovação da responsabilidade do agente público, pelo cometimento do ato impugnado.

2. **A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC).**

3. *In casu*, inexistente, nos autos, prova de que o representado tenha praticado, anuído ou autorizado a divulgação das reportagens impugnadas na página eletrônica da prefeitura.

4. Representação julgada improcedente em relação ao primeiro representado e prejudicada quanto à segunda e terceira representadas, tidas como beneficiárias da conduta.

(Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011) (destaquei)

Sendo assim, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação, em espécie, à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Inácio Loiola Damasceno Freitas, no valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

Em relação aos rendimentos da ré no ano anterior ao pleito, não há como aferir, primeiro porque não foi juntado aos autos elementos que demonstrem tais rendimentos, e segundo porque, como informa a Receita Federal (fls. 17 e 76), a representada não apresentou declaração de imposto de renda no ano calendário de 2009.

Diante desse quadro, a solução a ser adotada para resolver a questão, a qual penso ser razoável, é a posição que esta Corte firmou nos julgamentos dos Acórdãos nºs 8.504, de 25/01/12 (RP nº 817-21), da relatoria da Des<sup>a</sup>. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, e 8.558, de 13/03/12 (RP nº 807-74), da relatoria do Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Ou seja, de que o parâmetro para o limite de doação a que se refere o art. 23 da Lei nº 9.504/97, para os doadores isentos de declarar o imposto de renda, onde inexistem provas de seus rendimentos, é 10% do valor da isenção no anterior à eleição.

Vale salientar que a condição de isento faz-se por presunção, diante das seguintes condições: a) não haver elementos nos autos que demonstrem os rendimentos do doador; e b) estar o doador inserido no rol daqueles que não apresentaram declaração de imposto de renda à Receita Federal no ano anterior à eleição.

Portanto, a doação realizada por pessoa física que se enquadra nessas duas condições, deve obedecer o limite de 10% do valor de isenção para a declaração do imposto de renda no anterior ao pleito.

Esse posicionamento encontrou, inclusive, ressonância na egrégia Corte Superior Eleitoral, como podemos observar do precedente que transcrevo a seguir:

**ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

**1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.**

2. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão de 24/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18/04/2011) (destaquei)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Desse modo, não havendo elementos nos autos que demonstrem os rendimentos da representada no ano de 2009, e não tendo ela entregue à Receita Federal declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário de 2009, deve ser a representada considerada isenta para fins do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Considerando, assim, que no ano de 2009 o valor da isenção era de R\$17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos), a ré poderia doar até o limite de 10% dessa quantia, que representa R\$1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e hum reais e cinquenta centavos).

No caso em exame, a representada doou R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), dentro, portanto, dos 10% do valor de isenção para o cálculo do imposto de renda de pessoa física para o ano calendário de 2009.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

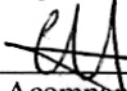
  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.762, de 16/07/2012, foi conferido na 56ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 131, em 17/07/2012, à(s) fl(s). 03/04. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 869-17.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.728/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/07/2012 (SESSÃO Nº 56/2012)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : ROSA CÂNDIDA DA PAZ GONÇALVES  
ADVOGADO : Defensoria Pública da União

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral , à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação, em rejeitar a preliminar de decadência, a alegação de nulidade do documento que instrui a inicial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Frederico Wildson da Silva Dantas, em julgar improcedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.762, de 16.07.2012). Apresentou sustentação oral o douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de julho de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários